

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2021

Cria a Zona Franca da Castanha de Caju e da Cajuína, nas condições que especifica.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado AJ ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4189, de 2021, de autoria do nobre Deputado Eduardo Bismarck, cria a Zona Franca da Castanha de Caju e da Cajuína, abrangendo os 48 Municípios maiores produtores de caju e de castanha no Estado do Ceará, aplicando-se lhe o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus.

O art. 24 prevê que as isenções e benefícios da Zona Franca da Castanha de Caju e da Cajuína serão mantidas pelo prazo de cinquenta anos, contados da data da implantação do enclave de livre comércio que resultar do projeto em análise.

Por fim, a proposição comina ao Poder Executivo a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da Lei que resultar do projeto em tela e sua inclusão no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei que decorrer da proposição sob exame (art. 25).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional,



Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4189, de 2021, de autoria do insigne Deputado Eduardo Bismarck, o qual cria a Zona Franca da Castanha de Caju e da Cajuína, abrangendo os 48 Municípios maiores produtores de caju e de castanha no Estado do Ceará, aplicando-se lhe o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus.

Como traço distintivo, a proposta estabelece que as isenções tributárias decorrentes – quer do Imposto de Importação (IPI), do Imposto sobre Produtos Industrializados (II), do Imposto de Exportação (IE) ou do PIS-COFINS, conforme o caso – serão concedidas quando as mercadorias forem destinadas às atividades: de instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; de estocagem de caju, sua castanha, cajuína e demais derivados produzidos localmente para exportação e atividades integrantes da cadeia da cajuicultura, assim entendidas a produção de insumos agrícolas, o cultivo e a colheita de caju; bem assim a fabricação, o armazenamento, a venda local e a distribuição de castanha de caju, cajuína e demais derivados do caju.

Como bem recorda o autor da proposta, o caju é um produto de potencial econômico subestimado. Além da polpa e das castanhas, a fruta tem derivados como o líquido da casca da castanha, com usos tão diversos como fungicida, inseticida, esmalte, resina de fricção, insumo na fabricação de tintas e vernizes e combustível. Apenas no Estado do Ceará, as exportações de castanha de caju somaram US\$ 94 milhões, aos quais se somam US\$ 3 milhões da exportação de líquido da casca da castanha. Essa cadeia produtiva



foi responsável – continua o autor – por 25 mil postos de trabalho no campo, 16 mil na indústria e 67 mil empregos sazonais e indiretos.

De nossa parte, não podemos deixar de mencionar a importância de valorizar esta cadeia produtiva sob o aspecto da sustentabilidade ambiental e da segurança alimentar. Infelizmente, segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação (FAO), apenas 15 cultivos fornecem 90% da ingestão calórica do mundo, apesar de existirem mais de 50.000 espécies de plantas comestíveis¹. A valorização de alimentos nativos como expressão das identidades regionais – como o faz a proposição para o brasileiroíssimo caju – está associada a cobenefícios ambientais como a agrobiodiversidade, a resiliência do ecossistema e a redução da dependência de transgênicos e defensivos.

Recorda ainda oportunamente o insigne autor que, dada a restrição do escopo dos incentivos previstos à cadeia do caju – produto do qual o Ceará já é o maior exportador – não se provocará distorções econômicas em outros setores da economia nem, tampouco, em outras regiões.

Como pormenor final, é mister registrar que, cingindo-nos às atribuições regimentais desta Comissão, não tratamos de aspectos relacionados à adequação orçamentária e financeira, os quais certamente serão objeto de atenção da douta Comissão de Finanças e Tributação.

Destarte, cabendo a esta Comissão, regimentalmente, o desenvolvimento e a integração de regiões (RICD, art. 32, II, c), não podemos deixar de votar entusiasticamente pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.189, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AJ ALBUQUERQUE
Relator

2022-7059

¹ Cf. <https://www.fao.org/3/u8480e/u8480e07.htm>. Acesso em: 06 de jul. 2022.

